



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381043

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2324880-12.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante COOPERATIVA DE CRÉDITO - SICOOB CREDICAPITAL, são agravados SFLA SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL EIRELI, CARLOS ALBERTO MAXIMO TORRES e ONIX CONSULTORIA CONTABIL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso, com determinação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39.156 - JV

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2324880-12.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO - FORO CENTRAL CÍVEL - 32ª VARA CÍVEL

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: FABIO DE SOUZA PIMENTA

AGRAVANTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO - SICOOB CREDICAPITAL

AGRAVADOS: SFLA SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL EIRELI, CARLOS ALBERTO MAXIMO TORRES E ONIX CONSULTORIA CONTABIL LTDA

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. Tutela provisória de urgência. Ausência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Indeferimento. Nulidade parcial da deliberação. Reconhecimento. Necessidade de pronunciamento a respeito do requerimento de expedição de ofícios para obtenção de registros em posse de terceiros. Integração da decisão determinada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, com determinação.

RELATÓRIO

Agravo de instrumento contra a r. decisão (fls. 110/112 - origem) que, em produção antecipada de provas ajuizada pela agravante, indeferiu a tutela de evidência por ela pleiteada.

Sustenta a agravante que a prova pretendida será empregada em futuro incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Aduz que a decisão agravada é omissa no tocante a parte das provas solicitadas e equivocada quanto à pretensão, que não é de exibição de documentos, mas sim de produção antecipada de provas. Defende a necessidade de quebra do sigilo bancário das agravadas SFLA e ONIX. Pugna pela antecipação da tutela recursal e, ao final, pela reforma da decisão agravada.

Recurso tempestivo, preparado e sem resposta.

VOTO

Cuida-se de produção antecipada de provas que visa a instrução de incidente de desconsideração da personalidade jurídica que, posteriormente, pretende a agravante instaurar para inclusão da agravada Onix no polo passivo da execução por título extrajudicial atualmente promovida em face dos agravados SFLA e Carlos.

Na decisão agravada, o juízo *a quo*, indeferiu a tutela provisória de urgência pleiteada pela agravante, consignou a necessidade de tramitação do incidente segundo o rito estabelecido pelos artigos 381 e seguintes do CPC e determinou a citação dos agravados “[...] *para que apresente os documentos indicados a fl. 25/26, nos termos do art. 382, §1º, do Código de Processo Civil, com a observação do art. 382, §4º, não se admitindo defesa ou recurso neste procedimento*” (fls. 112).

Ab initio, registra-se que não houve equívoco do juízo *a quo* quanto ao pedido deduzido pela agravante, que, de fato, é “[...] *a produção antecipada de prova, consistente na exibição dos documentos: [...]*” (fls. 25) como bem constou na respeitável decisão, que, ainda, assinalou a necessidade de observância do procedimento regido pelos artigos 381.

No mais, a hipótese não era mesmo de concessão da tutela provisória de urgência, requerida para “[...] *determinar a quebra de sigilo bancário das empresas SFLA e ONIX e a juntada dos extratos bancários dos últimos 36 meses (09/2021 a 09/2024), nos termos expostos, a fim de identificar movimentações financeiras que possam comprovar a prática defraude contra credores e fraude à execução.*” (fls. 25).

Isso porque a concessão de tutela provisória, seja de natureza cautelar ou antecipatória, depende da demonstração da probabilidade do direito a que se refere o pedido principal e, ainda, da necessidade da medida para afastar perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso, em cognição sumária, não se verifica o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo a exigir que os registros bancários sejam obtidos antes da citação das agravadas para acompanharem a produção de provas, nos termos do artigo 382, § 1º, do CPC, pois a obtenção de extratos bancários não será inviabilizada pelo transcurso do tempo e não há evidências de risco de dilapidação patrimonial nem de que o imediato acesso aos registros financeiros constituiria óbice a tal prática.

Entretanto, no tocante à produção de provas, propriamente dita, razão assiste ao inconformismo da agravante, pois o juízo *a quo* determinou a exibição apenas dos documentos em posse dos agravantes, sem se pronunciar a respeito dos registros cuja emissão incumbe a terceiros (itens II, V e VI – fls. 25/26 dos autos originários).

Tal omissão é inadmissível, pois constitui negativa de prestação jurisdicional, impondo-se, por essa razão, o provimento parcial do recurso para proclamar a nulidade do último parágrafo da decisão agravada e determinar que, antes de homologar a prova produzida e estabelecer que os autos aguardem pela extração de cópias em cartório, o juízo *a quo* se pronuncie a respeito dos requerimentos de expedição de ofícios para obtenção dos documentos em posse de terceiros.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso, com determinação.

Fernando Sastre Redondo

Relator